Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 470/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17054/2013
PROTOCOLO	**:**	1433159
TIPO DE PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
ORGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AUTOR	**:**	FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SERVIÇO MÉDICO – AUSÊNCIA DE CONTRATOS – EXCEPCIONALIDADE DAS CONTRATAÇÕES – NÃO COMPROVAÇÃO – MULTA – RAZÕES DO PEDIDO - INSUBSISTÊNCIA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – INOCORRÊNCIA – REDUÇÃO DA MULTA – JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O pedido de revisão que não comprova por meio de elementos e argumentos plausíveis a necessidade da contratação, sua excepcionalidade, assim como, a regularidade das contratações realizadas, de pessoas da área, e ainda, levadas a efeito sem a formalização do instrumento contratual devido, não merece provimento.

Ainda que o ordenador de despesas tenha praticado atos de gestão contrários às regras legais, a inocorrência de prejuízo ao erário autoriza a redução da multa aplicada, acarretando a procedência parcial do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido de revisão formulado em face da Decisão Simples n. 307/2012, para os fins de reduzir a multa imposta no inciso II da decisão, ao Sr. Frederico Marcondes Neto, para 200 (duzentas) UFERMS, como também, para determinar a extração de cópia da decisão simples referida no inciso I, da mesma decisão, prolatada nos autos da Inspeção Ordinária n. 40/2011 - Processo n. 6391/2011 -, bem como, do acordão a ser proferido nestes autos, para a posterior juntada aos autos do processo que se formar com os documentos desentranhados, mantendo inalterados os demais comandos da decisão rescindenda.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Examina-se nos presentes autos o pedido de revisão apresentado pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, Ex-Secretário Municipal de Saúde, o qual tem como pretensão a rescisão da Decisão Simples n. 307/2012, prolatada nos autos do Processo n. 6391/2011, pela Segunda Câmara, a qual traz os seguintes termos dispositivos:

> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:*
>
> *I – Pelo DESENTRANHAMENTO de todos os documentos relativos às contratações realizadas – f. 40/51, pelo Ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, Senhor FREDERICO MARCONDES NETO, apontadas no item C-02 do relatório da Inspeção Ordinária n. 0040/2011, para que se constituam em autos apartados visando apurar com maior propriedade os atos apontados como ilegais e irregulares, e, caso assim se configurem, sejam aplicadas as sanções correspondentes, o que faço com fulcro no inciso XIII do art. 11, c/c o inciso I do artigo 120, § 3º do artigo 234, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA que fixo em 300 (trezentas) UFERMS ao Ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, Senhor FREDERICO MARCONDES NETO, CPF n. 079.000.368-65, residente na cidade de São Gabriel do Oeste-MS, à Av. São Francisco, 1870, nos termos do inciso II do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *III – Pela DETERMINAÇÃO do recolhimento da multa ao FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias;*
>
> *IV – Pela DETERMINAÇÃO aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste-MS, que, caso ainda persistam as contratações anotadas nestes autos, que procedam às suas regularizações e se abstenham de praticar atos de contratação semelhantes aos identificados pelo relatório originário deste processo, observando sempre o que dispõe as normas reguladoras da administração pública;*
>
> *V – Pela REMESSA dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as providências necessárias à instauração de procedimento diante da prática de improbidade administrativa por parte do ex-gestor do Fundo em comento, nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei Federal n. 8.429/92;*
>
> *VI – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12;*

O pedido consiste nas razões e nos documentos acostados à peça 1, pág. 2/78, onde o peticionário rebate os argumentos motivadores da decisão, no sentido de vê-los rescindidos.

Recebidos pelas Decisões Presidenciais (peça 1, pág. 79), os autos foram submetido à apreciação da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. 6566/2014 (peça 6), manifestou-se nos seguinte sentido:

> *Ante o exposto, reiteramos que o recurso interposto não deve prosperar, pois, as argumentações e alegações feitas nas razões não procedem e a decisão combatida não merece ser reformada, a fim de que sejam mantidos "in totum" os termos da Decisão Simples nº DS02-SECSES-307/2012, PEÇA 7 (TC/MS 6391/2011) desta Corte de Contas, e ainda, considerando que os novos documentos encaminhados não atenderam ao que foi exigido, sugerimos ao nobre juiz do feito a constar no seu voto a seguinte redação:*
>
> *"I - Pelo conhecimento do recurso como tempestivo;*
>
> *II - Pelo improvimento do referido recurso, mantendo inalterada a Decisão Simples n.º DS02-SECSES-307/2012, PEÇA 7 (TC/MS 6391/2011)".*

Em sequência, o representante ministerial, por meio do Parecer n. 18545/2014 (peça 7) opiou:

> *Assim, resta irrefutável o equívoco na forma como se efetuou e classificou a prestação de serviços, uma vez que o correto seria contratação por tempo determinado.*
>
> *Vale repisar que, não é saudável a prática, por parte da Administração Pública, de contratação por meio de contratos administrativos, independente do procedimento licitatório utilizado, quando é possível a contratação mediante concurso público.*
>
> *Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, em face da Decisão Simples n. 307/2012.*

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Examinando as alegações e os documentos constantes dos autos, verifico que o peticionário norteia sua defesa na minimização dos efeitos das falhas norteadoras do julgado combatido, tecendo alegação no intuito de reduzir a multa imposta, por entender que seu patamar extrapola os limites da razoabilidade, uma vez que as falhas noticiadas não causaram prejuízo aos cofres públicos.

A decisão prefacial teve como fundamento a ocorrência de duas irregularidades. Para melhor estudo das questões que as envolvem, trago a colação trecho do voto condutor que as descrevem. Vejamos:

> ...*"o responsável pelo Fundo praticou dois atos irregulares e, por conseguinte ilegais, sendo* ***o primeiro*** *materializado no momento em que fez as contratações sem justificar a necessidade de império a autorizá-las, qual seja, a emergência – contratação temporária por excepcional interesse público. Essa primeira questão não restou atendida nos autos.* ***O segundo****, quando se contratou pessoas de áreas diversas da informada – profissionais médicos para atendimento, inclusive a plantões -, que não se enquadram no permissivo legal emergencial, eventual exceção ao único médico contratado.".*

Não merece guarida os argumentos trazidos no pedido, que defendem à excepcionalidade das contratações, não restando demonstrada nos autos razões que as justifiquem. Outrossim, agiu mal o administrador ao contratar profissionais não pertencentes à área médica, com a alegação de emergencialidade. Ademais, as referidas contratações foram realizadas sem a formalização do instrumento contratual devido, contrariando as regras do art. 60, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993.

Em que pese os senões noticiados, uma questão levantada pela defesa merece apreciação, pois aponta a possibilidade da ocorrência de *bis in idem*, já que os documentos desentranhados da inspeção serão autuados, formando novo processo e, com isso, possibilitando nova penalização do ordenador de despesas por fatos já examinados. Dessa forma, com o propósito de prevenir tal ocorrência, entendo que deverão ser extraídas cópias da decisão prolatada nos autos da Inspeção Ordinária n. 40/2011 (Processo n. 6391/2011), assim como do acórdão a ser proferido neste processo, para a juntada nos autos que se formarem por ocasião do cumprimento do inciso I da Decisão Simples n. 307/2012.

Quanto ao valor da multa, entendo cabível a redução defendida pelo peticionário, eis que embora este tenha praticado atos de gestão contrários as regras legais, não restou demonstrado nos autos da inspeção a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos municipais. Ademais, caso fique futuramente comprovado eventual dano ao erário, tal questão deverá ser abordada nos autos que se formarem com os documentos desentranhados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a opinião do douto representante ministerial e VOTO no sentido de, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido de revisão apresentado pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste – CPF n. 079.000.368-65, - para os fins de:

I – reduzir a multa imposta no inciso II da Decisão Simples n. 307/2012 ao Sr. Frederico Marcondes Neto, para 200 (duzentas) UFERMS;

II – determinar a extração de cópia da decisão simples referida no inciso I, prolatada nos autos da Inspeção Ordinária n. 40/2011 - Processo n. 6391/2011 -, bem como do acordão a ser proferido nestes autos, para a posterior juntada aos autos do processo que se formar com os documentos desentranhados;

III – manter inalterados os demais comandos da decisão referida no inciso I.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido de revisão em exame para reduzir a multa aplicada ao ordenador de despesas e o desentranhamento de documentos, mantendo a decisão rescindenda nos demais termos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ira Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.VCC
SETAC.KBV/ARP